



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

(A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)

ORIENTANDA: GEOVANNA DA SILVA TREZZI
PROFESSOR ME: LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2026

GEOVANNA DA SILVA TREZZI

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

(A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)

Artigo Científico apresentado à
disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás Professor ME: Luiz
Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2026

GEOVANNA DA SILVA TREZZI

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

(A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Professor ME- Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

Nota

Prof. Esp. Irisvan Viana.

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	05
1 A DÚVIDA NO PROCESSO PENAL: ENTRE O <i>IN DUBIO PRO REO</i> E O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	06
1.1 O PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> : CONCEITO E ORIGEM	07
1.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL	08
1.2.1 O Princípio In Dubio Pro Reo	09
1.3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA NO MODELO ACUSATÓRIO	10
1.3.1 A Decisão De Pronúncia e Seus Efeitos no Procedimento do Tribunal do Júri	12
2 O DEBATE JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA	12
2.1 INCOMPATIBILIDADE DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	13
2.2 O STANDARD PROBATÓRIO EXIGIDO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	15
2.3 OS LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL NA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO.....	17
2.3.1 A insuficiência de elementos informativos e depoimentos indiretos para a pronúncia.....	18
3 ANÁLISE DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	19
3.1 DECISÕES DE PRONÚNCIA COM FUNDAMENTO NO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>	22
3.2 DECISÕES QUE AFASTAM A PRONÚNCIA DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA	23
3.3 CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	23
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

IN DUBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

(A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA)

Geovanna da Silva Trezzi¹

Resumo: O presente estudo analisou a utilização do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri, verificando sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e dos tribunais superiores. Foram examinados os fundamentos do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e da natureza jurídica da decisão de pronúncia. Concluiu-se que a utilização da dúvida para encaminhar o acusado ao Tribunal do Júri mostra-se incompatível com o modelo constitucional garantista, devendo prevalecer a proteção da presunção de inocência também na fase de admissibilidade da acusação penal.

Palavras-chave: *in dubio pro societate*; presunção de inocência; decisão de pronúncia; Tribunal do Júri; processo penal.

IN DUBIO PRO SOCIETATE IN PRONOUNCEMENT DECISIONS FROM THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF GOIÁS

(THE RELATIVIZATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF
PRESUMPTION OF INNOCENCE)

This study analyzed the use of the **in dubio pro societate** principle in pronouncement decisions in jury trial proceedings, verifying its compatibility with the constitutional principle of presumption of innocence. The research adopted a qualitative approach, developed through bibliographic review and analysis of judicial decisions, especially from the Court of Justice of the State of Goiás and the superior courts. The foundations of **in dubio pro reo**, the presumption of innocence, and the legal nature of the pronouncement decision were examined. It was concluded that the use of doubt to send the accused to jury trial is incompatible with the constitutional model of guarantees, and the protection of the presumption of innocence should prevail also in the admissibility phase of the criminal accusation.

Keywords: *in dubio pro societate*; presumption of innocence; indictment decision; jury trial; criminal procedure.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri possui papel relevante no sistema de justiça criminal brasileiro, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dentro desse procedimento, a decisão de pronúncia ocupa posição central, pois representa o momento em que o juiz analisa se existem elementos mínimos que autorizem o envio do acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Nesse contexto, observa-se, na prática judicial, a recorrente utilização da expressão *in dubio pro societate* como fundamento para justificar o encaminhamento do réu ao julgamento popular.

A utilização desse argumento, contudo, desperta relevantes questionamentos no campo do processo penal, especialmente quando confrontada com garantias constitucionais, como a presunção de inocência, e com a regra do *in dubio pro reo*, segundo a qual a dúvida deve sempre favorecer o acusado. Diante dessa tensão entre diferentes interpretações jurídicas, surge o seguinte problema de pesquisa: a utilização do chamado *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia configura uma forma de relativização do princípio constitucional da presunção de inocência?

A partir dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo examinar a forma como o argumento do *in dubio pro societate* vem sendo empregado nas decisões de pronúncia, buscando compreender se tal fundamento tem sido utilizado como justificativa para o encaminhamento do acusado ao Tribunal do Júri mesmo diante da existência de dúvidas relevantes quanto aos elementos probatórios, bem como analisar a evolução e as controvérsias jurisprudenciais sobre o tema.

Para atingir esse objetivo, adota-se uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e análise de decisões judiciais, especialmente dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Inicialmente, são examinadas contribuições doutrinárias relacionadas aos princípios que orientam a discussão, com destaque para a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a construção do chamado *in dubio pro societate*. Em seguida, procede-se à análise de entendimentos jurisprudenciais, com o propósito de identificar como tais fundamentos são utilizados na fundamentação judicial e quais são os parâmetros probatórios exigidos na fase de pronúncia.

O trabalho está organizado em três seções. Na primeira seção, são apresentados os conceitos e fundamentos teóricos que envolvem a dúvida no processo penal, com destaque para os princípios do *in dubio pro reo*, do chamado *in dubio pro societate*, da presunção de inocência e para a natureza jurídica da decisão de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri. Na segunda seção, analisa-se o posicionamento da jurisprudência acerca da aplicação do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia, com enfoque na (in)compatibilidade desse entendimento com a presunção de inocência, no standard probatório exigido e nos limites da atuação judicial na admissibilidade da acusação. Por fim, na terceira seção, realiza-se a análise das decisões de pronúncia mais recentes, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de verificar de que maneira o referido argumento vem sendo aplicado e quais são suas implicações para a proteção das garantias fundamentais no processo penal.

Nesse cenário, a discussão acerca da admissibilidade da acusação na fase de pronúncia assume relevância não apenas técnica, mas também constitucional, uma vez que envolve a delimitação dos poderes estatais no exercício da persecução penal. A possibilidade de submissão do acusado ao Tribunal do Júri com base em critérios interpretativos frágeis pode resultar em grave comprometimento das garantias fundamentais, sobretudo quando não observados os parâmetros mínimos de exigência probatória. Dessa forma, torna-se essencial analisar criticamente os fundamentos que orientam a decisão de pronúncia, especialmente à luz da presunção de inocência.

1 A DÚVIDA NO PROCESSO PENAL: ENTRE O *IN DUBIO PRO REO* E O *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Para compreender adequadamente a problemática do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia, é indispensável iniciar esclarecendo os princípios que fundamentam o debate: o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*. A distinção entre ambos permite evidenciar como determinadas interpretações repercutem na relativização da presunção de inocência, especialmente quando se trata da fase de admissibilidade da acusação.

O *in dubio pro reo* constitui princípio estruturante do processo penal brasileiro e possui assento constitucional na presunção de inocência e atua tanto como critério probatório quanto como orientação para o julgador. Isso significa que não recai sobre o réu o ônus de provar sua inocência; ao contrário, a condenação somente pode ocorrer

quando existirem provas firmes e suficientes, capazes de afastar qualquer dúvida razoável acerca de sua responsabilidade. (Junior, 2020, p.576).

Em sentido oposto, o chamado *in dubio pro societate* não possui natureza de princípio jurídico, tampouco encontra previsão legal ou constitucional. A expressão surgiu na prática forense como justificativa para permitir o prosseguimento da ação penal especialmente na fase da pronúncia, mesmo quando persistem dúvidas significativas sobre autoria ou materialidade. Sob essa perspectiva, entende-se que, havendo dúvida, o caso deve ser encaminhado ao Tribunal do Júri em razão do suposto interesse social no julgamento. Entretanto, tal construção carece de fundamento normativo e opera como mecanismo retórico que transfere ao acusado o ônus decorrente da fragilidade probatória, invertendo a lógica protetiva do processo penal democrático (Junior, 2020, p. 596).

A explicação desses dois conceitos é fundamental, pois evidencia que a invocação do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia resulta na mitigação indevida da presunção de inocência, além de tensionar os limites constitucionais da atividade acusatória e da produção probatória.

1.1 O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*: CONCEITO E ORIGEM

De acordo com o entendimento doutrinário clássico, na fase de pronúncia o magistrado deve considerar o interesse social de que o acusado seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em nome do interesse da sociedade. Assim, existindo incerteza quanto à sua responsabilidade penal, a solução adequada é a pronúncia, permitindo que a matéria seja apreciada pelo Conselho de Sentença (Lopes Jr., 2020, p. 1254).

Contudo, parte da doutrina critica a utilização do chamado princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sustentando que tal construção não encontra respaldo constitucional e contraria a lógica da presunção de inocência e da distribuição do ônus da prova no processo penal. Nesse sentido, leciona Aury Lopes Jr., ao citar Paulo Rangel:, *Ipsis litteris*:

(...) Importante destacar que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência. A questão foi tratada com muito acerto por RANGEL 358, que ao atacar tal construção, afirma que o chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não

pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal.(..) (Aury, processo penal, 2020, p. 596). (Aury cita RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 6. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 79)

Com acerto, o autor observa que inexistente, no ordenamento jurídico, qualquer dispositivo que ampare o denominado *in dubio pro societate*. O dever de provar as alegações é exclusivamente do Estado, jamais do investigado. Ao analisar a aplicação dessa expressão no âmbito do Tribunal do Júri, o autor ressalta que, se há dúvida quanto à autoria ou à materialidade, isso revela apenas que o Ministério Público não conseguiu sustentar, de forma adequada, a imputação formulada. Não é aceitável que essa deficiência acusatória seja projetada contra o réu, encaminhando-o a julgamento perante jurados que decidem sob o regime da íntima convicção. A suposta “soberania dos veredictos” não legitima a possibilidade de uma condenação fundada na incerteza (Lopes Jr., 2020, p. 597).

Nesse panorama, o chamado *in dubio pro societate* não configura um princípio jurídico propriamente dito, mas uma construção retórica utilizada para encobrir a insuficiência probatória, transferindo ao acusado o risco decorrente da falha estatal. Tal prática rompe a lógica garantista do processo penal e afronta os fundamentos do modelo acusatório previsto na Constituição.

1.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, constitui uma das garantias estruturantes do processo penal democrático, no qual assevera que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL- 1988).

Conforme entendimento do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (2020), o princípio da presunção de inocência tem por finalidade impedir que o acusado seja tratado como culpado antes da devida apuração dos fatos. Tal garantia exige que qualquer juízo condenatório seja precedido de análise cuidadosa das provas produzidas e da correta distribuição do ônus probatório. Além disso, determina que a eventual responsabilização penal somente possa ser reconhecida por meio de decisão devidamente fundamentada e coerente, proferida em conformidade com as fontes e normas previstas no ordenamento jurídico.

Aury Lopes Jr reforça esse entendimento ao afirmar que o ônus da prova recai

sobre o acusado: “Se o réu é inocente, não precisa provar nada e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição.” (Lopes Jr., 2014, p. 220).

A presunção de inocência, sob a perspectiva de regra probatória, atribui ao órgão de acusação o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado. Isso não impede, contudo, que a defesa produza elementos probatórios capazes de contribuir para a formação do convencimento do julgador (Muniz, 2023).

É importante destacar que o princípio da presunção de inocência, por integrar o conjunto das garantias fundamentais, não pode ser suprimido ou afastado. Isso porque constitui verdadeira **cláusula pétrea**, isto é, norma cuja eliminação é expressamente vedada pela própria Constituição Federal, nos termos do art. 60, §4º, IV.

1.2.1 O Princípio In Dubio Pro Reo

O princípio in dubio pro reo estabelece que, na existência de dúvida quanto aos fatos ou à responsabilidade penal, a decisão deve favorecer o acusado. Em outras palavras, diante da incerteza, deve-se optar pela solução mais benéfica ao réu. Embora possua relação com o princípio da presunção de inocência, não se trata de institutos idênticos, pois cada um possui conteúdo e alcance próprios no âmbito do processo penal (Pressuto, 2025).

Sobre o tema, a doutrina leciona que:

[...] existe substancial diferenciação entre eles: enquanto o primeiro [presunção de inocência] sempre tem incidência processual e extraprocessual, o segundo [in dubio pro reo] somente incidirá, processualmente, quando o órgão judicial tenha ficado em dúvida em relação às provas apresentadas. Devendo então optar pela melhor interpretação que convier ao acusado.” (in Mossin, 2014).

Em outras palavras, sempre que houver dúvida quanto aos fatos relevantes para a tomada de uma decisão judicial, não apenas nas decisões de mérito que resultem em absolvição ou condenação, mas também naquelas que determinem a imposição de medidas cautelares ou autorizem o prosseguimento do processo para fases posteriores, deve prevalecer a aplicação da regra do *in dubio pro reo* (La Ley, 1993, p. 211-213).

O princípio do *in dubio pro reo* constitui uma expressão da presunção de inocência tanto como regra de distribuição do ônus da prova quanto como diretriz de julgamento. Assim, não se atribui ao acusado o dever de provar sua inocência, cabendo à acusação demonstrar, de forma consistente, a sua culpabilidade. Desse modo, somente diante de prova sólida, capaz de afastar qualquer dúvida razoável, é que se admite a condenação;

persistindo a incerteza, impõe-se a absolvição (Lopes Jr., 2020, p. 576).

Essa opção também decorre de uma escolha no âmbito da gestão do erro judiciário: diante da incerteza, considera-se preferível absolver um possível culpado do que condenar injustamente um inocente. Nesse contexto, ao consagrar a presunção de inocência e o subprincípio do *in dubio pro reo*, tanto a Constituição quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos indicam a adoção do standard probatório do “além da dúvida razoável”, o qual deve ser observado como requisito para a prolação de uma decisão condenatória (Lopes Jr., 2020, p. 576-577).

Evidentemente, a adoção desse parâmetro não elimina completamente o risco de decisões arbitrárias, mas funciona como um relevante mecanismo de contenção e de redução de erros judiciais. Assim, somente a existência de prova consistente, confiável e dotada de elevada credibilidade epistêmica, capaz de demonstrar, com alto grau de probabilidade, a responsabilidade penal do acusado e de afastar dúvidas relevantes acerca dos fatos, é que pode legitimar a prolação de uma sentença penal condenatória, por superar o patamar exigido de prova além da dúvida razoável (Lopes Jr., 2020, p. 576-577).

1.3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA NO MODELO ACUSATÓRIO

A decisão de pronúncia, prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, possui natureza de juízo de admissibilidade da acusação, cujo objetivo é verificar se estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. Embora não constitua um juízo definitivo de culpabilidade, trata-se de decisão que restringe direitos fundamentais, especialmente a liberdade e a presunção de inocência.

Aury Lopes Jr. destaca que, no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia possui natureza peculiar e deve ser proferida com especial cautela, sobretudo no que se refere à sua fundamentação, a fim de evitar qualquer antecipação de juízo condenatório perante os jurados:, *in verbis*:

(...) Como toda decisão judicial, deve ser fundamentada. Contudo, por se tratar de uma decisão provisória, em atípico procedimento bifásico, no qual o órgão competente para o julgamento é o Tribunal do Júri (e não o juiz presidente, que profere a pronúncia), a decisão é bastante peculiar. Não pode o juiz condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento. Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais. Deve o juiz, como determina o § 1º do artigo anteriormente transcrito, limitar-se a indicar a existência do delito (materialidade) e a existência de “indícios suficientes” de autoria ou de participação. Não pode o juiz

afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando ela é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados. Deve-se restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança. Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo. Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório” (...) (Lopes Jr., 2020, p. 1252 e 1253).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a decisão de pronúncia deve limitar-se à demonstração da materialidade do delito e à existência de indícios de autoria, vedada qualquer fundamentação que antecipe juízo de culpabilidade:

EMENTA: Pronúncia: nulidade por excesso de “eloquência acusatória”. 1. É inadmissível, conforme a jurisprudência consolidada do STF, a pronúncia cuja fundamentação extrapola a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais (CPrPen, art. 408) e assume, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa (v.g., HC 68.606, 18/06/91, Celso, RTJ 136/1215; HC 69.133, 24/03/92, Celso, RTJ 140/917; HC 73.126, 27/02/96, Sanches, DJ 17/05/96; RHC 77.044, 26/05/98, Pertence, DJ 07/08/98). 2. O que reclama prova, no juízo da pronúncia, é a existência do crime; não, a autoria, para a qual basta a concorrência de indícios, que, portanto, o juiz deve cingir-se a indicar. 3. No caso, as expressões utilizadas pelo órgão prolator do acórdão confirmatório da sentença de pronúncia, no que concerne à autoria dos delitos, não se revelam compatíveis com a dupla exigência de sobriedade e de comedimento a que os magistrados e Tribunais, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados, devem submeter-se quando praticam o ato culminante do *judicium accusationis* (RT 522/361). (Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 85260 RJ)

Dessa forma, observa-se que a decisão de pronúncia deve restringir-se a um juízo preliminar acerca da admissibilidade da acusação, evitando-se qualquer manifestação que possa comprometer a imparcialidade do julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri. A exigência de fundamentação sóbria e comedida visa justamente preservar a independência do conselho de sentença, responsável pela apreciação definitiva da responsabilidade penal do acusado (Lopes Jr., 2020, p. 1252).

Por fim, importa destacar que, caso a decisão de pronúncia apresente vícios ou ultrapasse os limites estabelecidos pela legislação processual penal, é possível sua impugnação por meio do recurso cabível. No ordenamento jurídico brasileiro, a decisão de pronúncia pode ser atacada por meio do recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, instrumento destinado à revisão da legalidade da decisão que determina a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

1.3.1 A Decisão de Pronúncia e Seus Efeitos no Procedimento do Tribunal do Júri

A decisão de pronúncia, além de encaminhar o acusado ao julgamento em plenário, produz relevantes efeitos processuais. Entre eles, destaca-se o encerramento da fase inicial do procedimento do júri e o início da segunda etapa, denominada *judicium causae*, na qual ocorrerá o julgamento perante o conselho de sentença. Ademais, a decisão também pode tratar da manutenção, revogação ou substituição de medidas cautelares eventualmente impostas ao acusado, conforme previsto no próprio Código de Processo Penal (Silva, 2023).

Outro efeito relevante da pronúncia consiste na delimitação da acusação que será submetida ao julgamento pelos jurados. Isso ocorre porque o juiz deve indicar, na decisão, o dispositivo legal em que entende estar enquadrada a conduta do acusado, bem como eventuais qualificadoras e causas de aumento de pena, estabelecendo assim os limites da acusação que será apreciada no plenário do júri (Silva, 2023).

Dessa forma, a decisão de pronúncia possui papel fundamental no procedimento do Tribunal do Júri, pois funciona como um filtro processual destinado a verificar se existem elementos mínimos que justifiquem a continuidade da persecução penal perante o julgamento popular, ao mesmo tempo em que preserva a competência constitucional dos jurados para decidir sobre a responsabilidade penal do acusado.

2 O DEBATE JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA

Nos últimos anos, os tribunais superiores passaram a discutir com maior intensidade os fundamentos utilizados para justificar a decisão de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri. Essa fase processual possui a finalidade de examinar se estão presentes os requisitos mínimos que autorizam o encaminhamento do acusado ao julgamento pelos jurados. Assim, o magistrado deve verificar a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, requisitos que funcionam como condição para a admissibilidade da acusação nessa etapa inicial do procedimento (ARE 1067392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ao analisar a matéria em sede de habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal destacou que o processo penal possui a função de limitar o exercício do poder punitivo

estatal, devendo observar rigorosamente as garantias constitucionais asseguradas ao acusado. Nesse sentido, ressaltou-se que a decisão de pronúncia não pode ser baseada exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase investigativa, sobretudo quando tais elementos não foram submetidos ao contraditório judicial. Dessa forma, exige-se que existam dados probatórios capazes de sustentar, ainda que em nível inicial, a imputação formulada pela acusação (HC 180144/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

Ainda no mesmo julgamento, o Supremo Tribunal Federal registrou entendimento crítico em relação à utilização da expressão *in dubio pro societate* como fundamento para a pronúncia. Segundo a Corte, a invocação dessa fórmula pode entrar em conflito com a presunção de inocência, uma vez que o sistema processual penal brasileiro exige que a imputação seja sustentada por elementos probatórios minimamente consistentes. Assim, não se mostra compatível com o modelo constitucional admitir que a simples existência de dúvida sobre os fatos seja utilizada como justificativa para encaminhar o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri (HC 180144/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

O Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão ao examinar recurso especial relacionado ao procedimento do Tribunal do Júri. Na oportunidade, destacou-se que a primeira fase do júri desempenha uma função de controle da acusação penal, evitando que processos sem base probatória mínima avancem para a etapa de julgamento popular. Desse modo, cabe ao magistrado realizar uma análise preliminar do conjunto probatório disponível, a fim de verificar se existem elementos suficientes que indiquem, de forma plausível, a participação do acusado no fato investigado (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Na mesma decisão, ressaltou-se ainda que o fato de não se exigir prova plena da autoria na fase de pronúncia não significa que qualquer grau de incerteza autorize automaticamente o envio do processo ao Tribunal do Júri. Embora essa etapa envolva um juízo de probabilidade, é necessário que existam indícios consistentes que apontem para a possível responsabilidade do acusado. Assim, a mera existência de dúvida não pode ser utilizada como fundamento suficiente para justificar a pronúncia, devendo o magistrado avaliar cuidadosamente a consistência dos elementos probatórios presentes nos autos (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

2.1 (IN)COMPATIBILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Nos julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura crítica em relação ao uso do chamado *in dubio pro societate* como fundamento para a decisão de pronúncia. Em precedente relevante, analisou-se um caso oriundo do Estado do Acre, no qual um homem foi acusado de participação em um atentado a tiros ocorrido em uma barbearia. A decisão de primeiro grau determinou sua submissão ao Tribunal do Júri com base, sobretudo, em informações indiretas e relatos colhidos na fase investigativa, ainda que não houvesse reconhecimento do acusado por parte da vítima ou de testemunhas presenciais. O tribunal local manteve essa conclusão sob o argumento de que a dúvida deveria ser resolvida pelo corpo de jurados. Ao reexaminar o caso, o STJ afastou essa lógica, destacando que a inexistência de elementos probatórios minimamente consistentes impede o encaminhamento do acusado a julgamento popular, não sendo legítimo utilizar a dúvida como justificativa para a pronúncia (REsp 2.183.564, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

A partir dessa orientação, o Tribunal tem afirmado que o uso do *in dubio pro societate* representa uma inversão indevida da lógica probatória do processo penal. Isso porque, ao admitir que a dúvida autorize o prosseguimento da ação penal, acaba-se por enfraquecer o papel garantidor da fase de pronúncia, que deveria funcionar como um filtro contra acusações destituídas de base empírica mínima. Nesse contexto, a jurisprudência passou a exigir que a decisão de pronúncia esteja apoiada em elementos que indiquem, de forma plausível, a autoria delitiva, não sendo suficiente a mera existência de suspeitas ou conjecturas (AgRg no HC 803974/RS, Rel. Daniela Teixeira).

Além disso, o STJ tem destacado que a presunção de inocência exerce influência direta também na fase de admissibilidade da acusação. Isso significa que a dúvida não pode ser solucionada em prejuízo do acusado, ainda que se trate de decisão interlocutória. Ao contrário, a ausência de suporte probatório suficiente deve impedir o envio do processo ao Tribunal do Júri, evitando que o réu seja submetido a julgamento popular sem a devida base fática. Dessa forma, a Corte reforça que o respeito às garantias fundamentais não se limita à sentença final, mas deve orientar todo o desenvolvimento do processo penal (AgRg no HC 803974/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira).

Em outra oportunidade, ao examinar recurso relacionado ao procedimento do Tribunal do Júri, o STJ reafirmou que a decisão de pronúncia exige a presença de indícios concretos de autoria, não sendo admissível suprir a deficiência probatória por meio de construções argumentativas genéricas. O Tribunal enfatizou que o ônus de demonstrar a

plausibilidade da acusação recai sobre a acusação, não sendo possível transferir essa responsabilidade ao acusado ou ao Conselho de Sentença. Assim, a dúvida, quando existente, deve atuar como obstáculo à pronúncia, e não como fundamento para sua decretação (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Diante desse cenário, observa-se uma evolução jurisprudencial no sentido de afastar a utilização do *in dubio pro societate* como critério decisório na fase de pronúncia. A consolidação desse entendimento demonstra a preocupação dos tribunais superiores em alinhar o procedimento do Tribunal do Júri às diretrizes constitucionais, especialmente no que se refere à presunção de inocência. Assim, a submissão do acusado ao julgamento popular passa a depender da existência de um lastro probatório mínimo e consistente, não sendo mais admitido que a dúvida, por si só, legitime o prosseguimento da persecução penal (AgRg no HC 803974/RS, Rel. Min Daniela Teixeira).

Nesse contexto, conforme lecionam Eugênio Pacelli (2021, p. 917), Pacelli e Fischer (2021, p. 1884), bem como Guilherme Nucci (2020, p. 1466), embora exista posicionamento crítico quanto à utilização do *in dubio pro societate* no procedimento do Tribunal do Júri, os autores não defendem o completo afastamento da remessa do acusado ao julgamento popular diante da existência de dúvida. Em posição intermediária, sustentam que a submissão do feito ao Tribunal do Júri não decorre propriamente da aplicação de um suposto princípio em favor da sociedade, mas da própria competência constitucional atribuída ao júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nessa perspectiva, compreende-se que a decisão de pronúncia possui natureza de juízo de admissibilidade da acusação, e não de julgamento definitivo de mérito. Assim, desde que presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, eventual incerteza acerca da responsabilidade penal não conduz automaticamente à absolvição nesta fase processual, devendo a controvérsia ser apreciada pelo órgão constitucionalmente competente para o julgamento da causa. Ainda segundo os referidos autores, o *in dubio pro societate* não possui natureza de princípio jurídico autônomo, tratando-se de expressão construída pela doutrina e jurisprudência para indicar a competência do Tribunal do Júri, sem afastar a incidência da presunção de inocência e das garantias constitucionais do processo penal.

2.2 O STANDARD PROBATÓRIO EXIGIDO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

A análise jurisprudencial recente evidencia uma evolução no entendimento dos

tribunais superiores quanto ao nível de prova exigido para a decisão de pronúncia. Embora essa fase não exija certeza plena acerca da autoria, tem-se afirmado que não basta a mera suspeita ou a simples plausibilidade da acusação, sendo necessária a presença de elementos que indiquem, de forma consistente, a possível participação do acusado no fato delituoso. Nesse contexto, a pronúncia deixa de ser vista como um ato automático e passa a ser compreendida como uma decisão que exige fundamentação baseada em um mínimo de robustez probatória (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem destacado que existem diferentes níveis de exigência probatória ao longo do processo penal. Na fase da pronúncia, exige-se um grau intermediário de convencimento, superior ao necessário para o recebimento da denúncia, mas inferior àquele exigido para a condenação. Assim, não se admite que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri com base em um conjunto probatório frágil, sendo indispensável que os indícios de autoria apresentem um grau relevante de consistência (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Além disso, o Tribunal tem ressaltado que a ausência de prova plena da autoria não autoriza, por si só, a aplicação de critérios que favoreçam o prosseguimento da ação penal. Ao contrário, quando não se verifica a presença de indícios suficientemente consistentes, a solução adequada é a impronúncia ou a despronúncia, evitando-se a submissão do acusado a julgamento popular sem base probatória adequada. Essa orientação reforça a ideia de que a dúvida sobre a existência dos próprios indícios deve ser resolvida em favor do acusado, e não utilizada como justificativa para a continuidade da persecução penal (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Tal posicionamento também foi reafirmado em julgamento envolvendo caso ocorrido no Acre, no qual o acusado foi pronunciado com base em elementos indiretos, como relatos de terceiros e depoimentos policiais, sem que houvesse reconhecimento por parte da vítima ou das testemunhas. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a situação, entendeu que a ausência de elementos concretos que vinculassem o acusado ao fato inviabilizava a manutenção da pronúncia, destacando que o envio ao Tribunal do Júri exige a demonstração de uma probabilidade elevada de autoria (REsp 2.183.564, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

Desse modo, observa-se que a jurisprudência recente tem consolidado a compreensão de que o standard probatório da pronúncia deve funcionar como um

verdadeiro filtro, impedindo que acusações desprovidas de suporte mínimo avancem para julgamento pelo Tribunal do Júri. Essa exigência não apenas preserva a função do juiz na fase inicial do procedimento, como também protege o acusado contra o risco de ser submetido a julgamento com base em elementos insuficientes (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

2.3 OS LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL NA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO

A jurisprudência dos tribunais superiores tem enfatizado que a decisão de pronúncia não constitui um ato meramente formal, cabendo ao magistrado exercer um efetivo controle sobre a admissibilidade da acusação. Ainda que não lhe incumba realizar um juízo definitivo de culpabilidade, o juiz deve analisar de forma crítica o conjunto probatório disponível, verificando se estão presentes elementos suficientes para justificar o encaminhamento do acusado ao Tribunal do Júri. Essa atuação revela a função garantidora do julgador na primeira fase do procedimento, impedindo o prosseguimento de acusações desprovidas de fundamento mínimo (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem destacado que o processo penal atua como instrumento de contenção do poder punitivo estatal, razão pela qual a decisão de pronúncia deve observar rigorosamente as garantias constitucionais do acusado. Assim, não se admite que o magistrado se limite a reproduzir conclusões da fase investigativa, sendo necessário verificar se os elementos apresentados são compatíveis com as exigências do devido processo legal e com o direito de defesa (HC 180144/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a atuação judicial na fase de admissibilidade da acusação não pode ser substituída por fórmulas genéricas ou construções abstratas. A jurisprudência tem rejeitado decisões que se apoiam em argumentos padronizados, desvinculados da análise concreta dos autos, ressaltando que o juiz deve indicar, de forma fundamentada, os elementos que justificam a pronúncia. Essa exigência reforça a responsabilidade do magistrado na condução do processo e evita a transferência indevida dessa análise ao Tribunal do Júri (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de preservação do equilíbrio entre as funções do juiz togado e do Conselho de Sentença. Embora a apreciação

definitiva da autoria e da materialidade caiba aos jurados, compete ao magistrado impedir que casos sem base probatória adequada sejam submetidos a julgamento popular. Nesse sentido, a atuação judicial na fase de pronúncia deve ser compreendida como um mecanismo de filtragem, destinado a assegurar que apenas acusações plausíveis avancem para a segunda etapa do procedimento do júri (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Dessa forma, os precedentes analisados demonstram que o juiz exerce papel central na proteção das garantias processuais na fase de admissibilidade da acusação. Ao exigir a presença de elementos probatórios mínimos e ao fundamentar adequadamente sua decisão, o magistrado contribui para a racionalidade do processo penal e para a prevenção de julgamentos baseados em acusações inconsistentes. Trata-se, portanto, de uma atuação que não antecipa o juízo de culpabilidade, mas assegura que o exercício da jurisdição penal se desenvolva dentro dos limites estabelecidos pelo modelo constitucional (HC 180144/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

2.3.1 A insuficiência de elementos informativos e depoimentos indiretos para a pronúncia

A jurisprudência mais recente tem deixado claro que a decisão de pronúncia não pode ser mantida com base em elementos informativos frágeis, sobretudo quando não submetidos ao contraditório judicial ou quando consistem em relatos indiretos sem confirmação em juízo. Embora a primeira fase do procedimento do júri não exija prova plena da autoria, também não admite que o acusado seja encaminhado ao julgamento popular a partir de meras referências investigativas ou de narrativas que não demonstrem, de forma minimamente confiável, a sua participação no fato delituoso (REsp 2091647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a pronúncia não pode ter como único suporte dados produzidos unilateralmente no inquérito policial. No entendimento da Corte, a utilização isolada de elementos colhidos na fase inquisitorial compromete o contraditório, a plenitude de defesa e a própria lógica do processo penal democrático. Por essa razão, os subsídios informativos da investigação não bastam, por si sós, para legitimar o envio do réu ao Tribunal do Júri, sendo necessária a existência de suporte probatório judicialmente controlado (HC 180144/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

O Superior Tribunal de Justiça também tem rejeitado a pronúncia fundada em depoimentos policiais meramente reprodutivos de falas de terceiros. Em julgamento

envolvendo caso do Estado do Pará, a Corte entendeu que declarações prestadas por agentes públicos, embora formalmente colhidas em juízo, não se tornam prova suficiente quando apenas repetem informações obtidas durante a investigação, sem confirmação por testemunhas oculares ou pela própria fonte original da notícia. Naquele caso, a vítima sobrevivente não identificou os autores em juízo, e a ausência de depoimento judicial da informante central impediu o reconhecimento de lastro probatório mínimo para a pronúncia (AgRg no HC 887003/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira).

Situação semelhante se verifica nos casos em que a acusação se sustenta apenas em versões contraditórias da vítima, desacompanhadas de outros elementos idôneos de corroboração. Em precedente do STJ, reconheceu-se que depoimentos inconsistentes, sem apoio em prova adicional, não são aptos a justificar a pronúncia, justamente porque não atendem ao nível mínimo de consistência exigido nessa etapa processual. Nesses casos, o problema não reside apenas na fragilidade da narrativa, mas na impossibilidade de transformá-la, sozinha, em fundamento suficiente para submeter o acusado a julgamento perante jurados (AgRg no HC 803974/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira).

Desse modo, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que elementos informativos colhidos sem contraditório, testemunhos indiretos e declarações contraditórias desacompanhadas de confirmação judicial não satisfazem o patamar probatório exigido para a decisão de pronúncia. A insuficiência desses elementos impede o regular exercício da função filtrante do juiz togado e aumenta o risco de encaminhamento indevido do acusado ao Tribunal do Júri. Por isso, quando a imputação se apoia apenas nesse tipo de material, a solução juridicamente adequada não é a pronúncia, mas o reconhecimento da ausência de base probatória mínima para o prosseguimento da acusação (AgRg no HC 887003/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira; HC 180144/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

3 - ANÁLISE DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A análise das decisões de pronúncia proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás permite observar como tem sido realizada, na prática, a verificação da admissibilidade da acusação no procedimento do Tribunal do Júri. No caso examinado, trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa em face da decisão de pronúncia, no qual se buscava a impronúncia do acusado. Contudo, ao apreciar o recurso,

o Tribunal manteve a decisão recorrida, sob o fundamento de que se encontravam comprovadas a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, entendendo ser juridicamente impositiva a submissão do acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Nesse contexto, a manutenção da pronúncia não se deu com base na dúvida, mas na presença de elementos probatórios mínimos que autorizam o prosseguimento da ação penal, não se verificando a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento decisório (TJGO, RSE nº 5132853-91.2022.8.09.0032).

Verifica-se, ainda, que a decisão de pronúncia foi estruturada a partir da compreensão de sua natureza jurídica como juízo de admissibilidade, não sendo exigido exame aprofundado do mérito nesta fase processual. O Tribunal destacou que a função do magistrado consiste em verificar a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, reservando ao Tribunal do Júri a análise exauriente dos fatos. Nesse sentido, a fundamentação adotada evidencia que não há antecipação de juízo condenatório, mas apenas a constatação da existência de suporte probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da persecução penal (TJGO, RSE nº 5132853-91.2022.8.09.0032).

Na mesma linha, observa-se que, mesmo diante da existência de versões conflitantes acerca dos fatos e da discussão quanto ao elemento subjetivo da conduta, o entendimento adotado foi no sentido de que tais controvérsias não impedem a pronúncia quando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Nessa hipótese, a análise aprofundada das teses defensivas foi remetida ao Tribunal do Júri, não em razão da dúvida em favor da acusação, mas em razão da suficiência do conjunto probatório para autorizar o prosseguimento da ação penal. Assim, questões como a configuração do dolo, a eventual ocorrência de legítima defesa e a extensão da responsabilidade dos agentes foram compreendidas como matérias próprias do julgamento pelo Conselho de Sentença, desde que não se apresentem de forma inequívoca nesta fase processual (TJGO, RSE nº 5132853-91.2022.8.09.0032).

Ademais, verifica-se que a manutenção da pronúncia também se apoia na existência de elementos colhidos sob o crivo do contraditório judicial, tais como depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como laudos periciais, os quais, ainda que não conduzam a um juízo de certeza, são considerados suficientes para indicar, em tese, a autoria e a participação dos acusados. Dessa forma, a decisão evidencia que o critério adotado não é a certeza da responsabilidade penal, mas a presença de indícios que permitam a

submissão da causa ao julgamento popular, respeitando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri (TJGO, RSE nº 5132853-91.2022.8.09.0032) .

Em outra decisão examinada, verifica-se que a pronúncia foi mantida com base na existência de elementos probatórios considerados suficientes para indicar, em tese, a autoria do fato, ainda que não houvesse certeza quanto à responsabilidade do acusado. No caso concreto, a materialidade delitiva foi reconhecida a partir de documentos oficiais e laudos periciais, enquanto os indícios de autoria foram extraídos, sobretudo, dos depoimentos colhidos em juízo, inclusive com respaldo em confissão do acusado e relatos testemunhais. Ainda que a defesa tenha sustentado a ocorrência de excludentes de ilicitude, tais alegações não foram consideradas suficientes para afastar, de plano, a submissão ao Tribunal do Júri, por demandarem análise mais aprofundada (TJGO, Processo nº 5164200-77.2024.8.09.0128) .

Observa-se, ainda, que nessa hipótese a decisão de pronúncia reafirma expressamente sua natureza de juízo de prelibação, deixando claro que não compete ao magistrado realizar valoração exauriente da prova, mas apenas verificar a existência de elementos mínimos que sustentem a acusação. A eventual dúvida existente quanto às circunstâncias do fato ou à intenção do agente não conduz, automaticamente, à impronúncia, desde que estejam presentes os requisitos legais exigidos para o prosseguimento da ação penal (TJGO, Processo nº 5164200-77.2024.8.09.0128) .

De outro lado, há também decisões em que, embora reconhecida a materialidade delitiva, a ausência de indícios suficientes de autoria impede a submissão do acusado ao Tribunal do Júri. Nesses casos, verifica-se que o juízo de admissibilidade não se satisfaz apenas com a comprovação do fato, sendo indispensável a existência de elementos concretos que vinculem o acusado à prática delitiva. Assim, diante da fragilidade da prova testemunhal e da inexistência de elementos seguros que indiquem a participação do agente, a impronúncia se mostra medida adequada, evidenciando que o critério adotado não é a dúvida em favor da sociedade, mas a exigência de suporte probatório mínimo consistente (TJGO, Processo nº 5439443-09.2020.8.09.0023) .

Diante desse panorama, verifica-se que, nos julgados mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem se consolidado o entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar na dúvida, afastando-se a aplicação do *in dubio pro societate* como critério decisório. Ao contrário, observa-se a exigência de demonstração concreta da materialidade delitiva e da presença de indícios suficientes de autoria como

pressupostos indispensáveis para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, evidenciando uma orientação jurisprudencial que condiciona o prosseguimento da ação penal à existência de suporte probatório mínimo consistente (TJGO, Processo nº 6107673-50.2024.8.09.0173).

3.1 DECISÕES DE PRONÚNCIA COM REFERÊNCIA AO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

A análise das decisões evidencia que o *in dubio pro societate* não tem sido adotado como fundamento autônomo para a decisão de pronúncia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Verifica-se que a submissão do acusado ao Tribunal do Júri não se apoia na mera existência de dúvida, mas na presença de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, afastando-se a utilização da incerteza como critério decisório para o prosseguimento da ação penal (TJGO, RSE nº 5132853-91.2022.8.09.0032).

Observa-se, ainda, que, mesmo diante de controvérsias acerca da dinâmica dos fatos ou do elemento subjetivo da conduta, as decisões não se fundamentam na prevalência da dúvida em favor da acusação. Nessas hipóteses, a remessa do caso ao Tribunal do Júri decorre da compreensão de que a fase de pronúncia possui natureza de juízo de admissibilidade, exigindo apenas a demonstração de suporte probatório mínimo, não se confundindo com a aplicação do *in dubio pro societate* (TJGO, Processo nº 5164200-77.2024.8.09.0128).

Além disso, verifica-se que a própria jurisprudência tem reconhecido a inadequação da utilização do *in dubio pro societate* como fundamento decisório. Em precedente citado nas decisões analisadas, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgado de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, destacou que a jurisprudência evoluiu no sentido de não mais admitir tal princípio, uma vez que a dúvida deve ser interpretada à luz da presunção de inocência. Esse entendimento evidencia uma mudança significativa em relação ao cenário anterior, no qual o referido princípio era utilizado para justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, ao passo que, atualmente, sua aplicação encontra-se restringida, exigindo-se a presença de elementos probatórios mínimos para a pronúncia (TJGO, RSE nº 0133774-88.2018.8.09.0093).

Nesse contexto, a análise dos julgados demonstra que o *in dubio pro societate* não se apresenta como fundamento legítimo para a decisão de pronúncia, sendo substituído,

na prática jurisdicional, por um critério pautado na suficiência probatória. Assim, a dúvida não é direcionada em favor da acusação, mas também não impede automaticamente a pronúncia, desde que presentes elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da ação penal, evidenciando a tendência de afastamento do referido princípio nas decisões examinadas (TJGO, RSE nº 0133774-88.2018.8.09.0093).

3.2 DECISÕES DE PRONÚNCIA COM APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO

A análise da decisão evidencia que, diante da insuficiência de elementos probatórios capazes de demonstrar, de forma segura, a autoria delitiva, o juízo entendeu não ser possível submeter o acusado ao Tribunal do Júri. Verificou-se que as provas constantes nos autos não ultrapassavam o campo das conjecturas, o que levou ao reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da ação penal nessa fase processual (TJGO, RSE nº 0133774-88.2018.8.09.0093).

Em outra decisão examinada, observa-se que a fragilidade do conjunto probatório, aliada à ausência de elementos concretos que indicassem a intenção de matar, foi determinante para afastar a pronúncia. Nesse caso, entendeu-se que não estavam presentes indícios suficientes de autoria quanto ao crime doloso contra a vida, o que inviabilizou a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri (TJGO, Processo nº 6107673-50.2024.8.09.0173).

De igual modo, verifica-se que, em determinadas hipóteses, a inexistência de provas consistentes acerca da dinâmica dos fatos e da participação do acusado levou ao reconhecimento de que a dúvida existente não poderia justificar o prosseguimento da persecução penal. Assim, entendeu-se que a ausência de lastro probatório mínimo impede a pronúncia, devendo prevalecer a solução mais favorável ao acusado nessa fase (TJGO, Processo nº 5878219-73.2025.8.09.0011).

3.3 CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A análise das decisões examinadas evidencia que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem se consolidado, em julgados recentes, o entendimento de que o acusado não pode ser submetido ao Tribunal do Júri com fundamento exclusivo na dúvida. Observa-se uma progressiva superação da utilização do *in dubio pro societate* como critério decisório na fase de pronúncia, em prestígio à presunção de inocência e ao

devido processo legal. Não obstante, ainda se identificam decisões que, amparadas na natureza não exauriente do juízo de admissibilidade da acusação, admitem o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri quando presentes indícios mínimos de autoria, revelando a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema (TJGO, RSE nº 0133774-88.2018.8.09.0093), como se extrai do seguinte julgado:

(...) Outrossim, é certo que, para a ocorrência da impronúncia, é necessário que não subsista qualquer dúvida acerca de provas quanto à materialidade ou indícios suficientes de autoria ou de participação, o que não se verifica na hipótese do feito. Havendo incerteza sobre o fato, esta deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ressalte-se que, conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 20. ed., São Paulo, 2019, p. 568): “Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional”. A propósito: 1. Não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. A decisão de pronúncia possui natureza interlocutória mista e encerra o juízo de admissibilidade da acusação nos processos submetidos ao rito especial do júri popular, cabendo ao magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria, devendo o mérito quanto à prática do delito ser resolvido com a submissão do agente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da sua competência constitucionalmente prevista. 2. O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, pois demonstrada a materialidade delitiva, com prova da existência do fato típico (homicídio), e os indícios de autoria restaram evidenciados. Assim, não havendo demonstração inequívoca acerca da tese defensiva de legítima defesa, o Tribunal pronunciou o Réu, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, não havendo falar em ofensa ao art. 415, inciso IV, do CPP. 3. Modificar tal entendimento para entender de maneira diversa e acolher o pleito de absolvição sumária demandaria, necessariamente, amplo revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, expediente vedado na via eleita, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Embora a jurisprudência pátria tenha evoluído para não mais admitir o famigerado “princípio” in dubio pro societate - pois a dúvida sempre deve prevalecer em favor da presunção constitucional de inocência -, no caso, a reforma da conclusão a que chegou a Corte local implicaria em inegável reexame do acervo fático-probatório, mostrando-se inviável a sua análise na via estreita do apelo nobre. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024). Por certo uma apreciação mais esmiuçada deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, juízo competente para o julgamento da matéria, a cujo critério ficará a absolvição ou condenação, após o exame detalhado das provas, com observância plena do contraditório e da ampla defesa. (...)

Observa-se, nesse contexto, que a dúvida acerca da dinâmica dos fatos, da participação do acusado ou do elemento subjetivo da conduta não tem sido utilizada como justificativa para a submissão do caso ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Ao contrário, tais circunstâncias têm sido interpretadas como impeditivas da admissibilidade da acusação, exigindo-se a presença de um lastro probatório mínimo para autorizar a pronúncia (TJGO, Processo nº 6107673-50.2024.8.09.0173).

Além disso, verifica-se que, nas decisões analisadas, a ausência de elementos concretos capazes de sustentar a imputação tem conduzido ao reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da ação penal, afastando-se a aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento decisório. Dessa forma, a dúvida não tem sido direcionada em favor da acusação, mas sim considerada como elemento que impede a submissão do acusado ao Tribunal do Júri (TJGO, Processo nº 5878219-73.2025.8.09.0011).

Dessa forma, a partir dos julgados examinados, é possível identificar que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem prevalecido, em decisões recentes, a compreensão de que a dúvida não autoriza a pronúncia, não sendo admitida a submissão do acusado ao Tribunal do Júri com base no *in dubio pro societate*, exigindo-se, para tanto, a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade devidamente demonstradas nos autos (TJGO, Processo nº 6107673-50.2024.8.09.0173).

Nesse contexto, a análise conjunta dos julgados evidencia não apenas a existência de divergências pontuais, mas, sobretudo, a consolidação progressiva de uma orientação jurisprudencial comprometida com os parâmetros constitucionais do processo penal. Observa-se que a superação da utilização do *in dubio pro societate* como fundamento decisório não ocorre de forma abrupta, mas por meio de um movimento gradual, no qual a exigência de suporte probatório mínimo passa a ocupar posição central na fundamentação das decisões de pronúncia. Tal evolução demonstra que a admissibilidade da acusação não pode ser reduzida a um juízo meramente formal, devendo estar necessariamente vinculada à existência de elementos concretos que indiquem, de forma plausível, a autoria delitiva.

Por fim, a reafirmação da decisão de pronúncia como juízo de admissibilidade não autoriza a flexibilização das garantias fundamentais, especialmente da presunção de inocência, impondo ao magistrado atuação cautelosa para impedir o prosseguimento de acusações sem base probatória mínima. Nesse sentido, a dúvida não pode justificar o envio do acusado ao Tribunal do Júri. Ainda que existam decisões que admitam a pronúncia diante de indícios mínimos, o entendimento predominante exige um patamar mínimo de consistência probatória, afastando interpretações fundadas em conjecturas.

Desse modo, consolida-se a compreensão de que a pronúncia deve estar necessariamente vinculada à existência de elementos concretos que sustentem a

imputação, não sendo admissível a utilização da dúvida como fundamento para o prosseguimento da ação penal, em respeito à presunção de inocência e aos limites do modelo constitucional de processo penal.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a utilização do chamado *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri, a fim de verificar sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. A partir da investigação desenvolvida, constatou-se que a referida expressão, embora amplamente utilizada na prática forense, não possui natureza de princípio jurídico, tampouco encontra amparo no ordenamento constitucional brasileiro, configurando-se, na realidade, como construção argumentativa voltada a justificar o prosseguimento da ação penal mesmo diante de fragilidades probatórias.

A análise doutrinária permitiu demonstrar que a adoção do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia implica uma inversão indevida da lógica probatória do processo penal, ao transferir ao acusado o ônus decorrente da insuficiência de provas produzidas pela acusação. Tal distorção compromete diretamente a estrutura do modelo acusatório e enfraquece a presunção de inocência, que deve orientar não apenas o julgamento final, mas todas as fases da persecução penal. Nesse contexto, evidenciou-se que o princípio do *in dubio pro reo* atua como verdadeira diretriz de contenção do poder punitivo estatal, impondo que a dúvida seja interpretada em favor do acusado, e não utilizada como fundamento para restringir sua liberdade.

No campo jurisprudencial, verificou-se a existência de posicionamentos historicamente divergentes quanto à admissibilidade do *in dubio pro societate* como critério decisório. Entretanto, a análise dos precedentes mais recentes dos tribunais superiores revelou uma tendência de superação desse entendimento, com o reconhecimento de que a simples existência de dúvida não autoriza a submissão do acusado ao Tribunal do Júri. Ao contrário, passou-se a exigir a presença de um lastro probatório mínimo consistente, capaz de indicar, de forma plausível, a autoria delitiva, reafirmando o papel da decisão de pronúncia como verdadeiro filtro processual.

Nesse mesmo sentido, a análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás evidenciou que, embora ainda existam manifestações que refletem a lógica tradicional de encaminhamento do caso ao júri diante de incertezas, observa-se um movimento progressivo de alinhamento às diretrizes constitucionais. As decisões mais recentes demonstram preocupação com a exigência de suporte probatório mínimo e com a necessidade de fundamentação adequada, afastando-se, na prática, a utilização do *in*

dubio pro societate como fundamento autônomo para a pronúncia.

Ademais, verificou-se que a função do juiz na fase de admissibilidade da acusação não se limita a um controle formal, mas envolve um juízo crítico acerca da suficiência dos elementos probatórios. Essa atuação revela-se essencial para evitar o encaminhamento de acusações desprovidas de base empírica mínima ao Tribunal do Júri, preservando, assim, a racionalidade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Diante desse panorama, conclui-se que a utilização da dúvida como fundamento para a decisão de pronúncia mostra-se incompatível com o modelo constitucional garantista adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri deve estar condicionada à existência de suporte probatório suficiente, não sendo admissível que a insuficiência de provas seja suprida por construções retóricas que fragilizem direitos fundamentais.

Por fim, reafirma-se que a presunção de inocência deve exercer plena eficácia em todas as fases do processo penal, inclusive na etapa de admissibilidade da acusação, funcionando como verdadeiro limite ao exercício do poder punitivo estatal. A consolidação desse entendimento representa não apenas um avanço jurisprudencial, mas também um reforço ao compromisso do sistema de justiça com a proteção da dignidade da pessoa humana, com a observância das garantias fundamentais e com a legitimidade das decisões penais no Estado Democrático de Direito.”

REFERÊNCIAS

AURUM. Princípio da presunção de inocência: o que é e como funciona. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/presuncao-de-inocencia/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Tribunal do júri, presunção de inocência e in dubio pro societate. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-01/tribunal-juri-presuncao-inocencia-in-dubio-pro-societate-parte/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. Presunção de inocência. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

JUS.COM.BR. Aplicação do princípio do in dubio pro reo na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25068>. Acesso em: 08 mar. 2026.

JUSBRAZIL. Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3301666982/inteiro-teor-3301667016>. Acesso em: 12 mar. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Garantias fundamentais na área criminal. Barueri: Manole, 2014. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SÍNTESE CRIMINAL. In dubio pro societate não tem amparo no ordenamento jurídico, reforça STJ. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/in-dubio-pro-societate-nao-tem-amparo-no-ordenamento-juridico-reforca-stj/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

STJ. AgRg no AREsp n. 2.089.844/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12 mar. 2024, DJe 15 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 202400225707. Brasília, DF. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=321333387®istro_numero=202400225707&peticao_numero=202400725622&publicacao_data=20250627&formato=PDF. Acesso em: 03 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 85.260/RJ. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF.

VEGAS TORRES, Jaime. Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal. Madrid: La Ley, 1993.

.